

IX - estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção; e

X - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II - sustentação de preços no mercado interno;

III - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

V - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VI - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e

VII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Governador em exercício

Protocolo 0044539420

LEI Nº 5.727, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Assegura a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento psicológico em toda a rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o **caput** deverá ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Governador em exercício

Protocolo 0044960378

LEI Nº 5.731, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes".

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 5º-A, o parágrafo único ao artigo 5º-A e o artigo 6º-A, todos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações: